SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825713 - SP (2023/0175091-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	NEREIDE APARECIDA SCHMITZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
		JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMAMENTO PESADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA SITUAÇÃO HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado para revogar a prisão preventiva ou convertê-la em prisão domiciliar por motivos humanitários. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea na decisão de decretação da custódia e apontou laudos médicos que indicariam a impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP; (ii) se os elementos trazidos aos autos justificam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base em razões humanitárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, notadamente a apreensão de mais de 110 kg de

Documento eletrônico VDA48203672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 84cb2aa9-11f7-48d1-a919-d652639b8ea8

cocaína, armamento de uso restrito (inclusive fuzis) e a inserção da paciente em organização criminosa com atuação estruturada, fatos que justificam a custódia para a garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a elevada quantidade e variedade de entorpecentes, aliada à apreensão de armas de fogo de grosso calibre, evidenciam periculosidade acentuada e reprovabilidade da conduta, justificando a segregação cautelar. Precedente.

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário, o que não se verifica no caso concreto.

6. Os laudos médicos apresentados não atestam a ineficácia do tratamento no ambiente prisional, tampouco indicam risco imediato ou quadro clínico incompatível com a permanência no cárcere. O último relatório apenas relata ausência de medicamentos por autodeclaração da paciente, sem confirmar desassistência efetiva.

7. Ademais, a técnica de motivação *per relationem* não acarreta nulidade do ato decisório, desde que o magistrado faça referência a outra decisão ou manifestação constante dos autos e a incorpore como fundamento para sua decisão. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva encontra amparo na gravidade concreta do crime, na reiteração delitiva e no envolvimento com organização criminosa, sendo incabível a substituição por medidas cautelares diversas quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por razões humanitárias, exige prova cabal de que a paciente sofre de doença grave e que o tratamento é inviável no ambiente prisional, o que não restou demonstrado no caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48203672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 84cb2aa9-11f7-48d1-a919-d652639b8ea8

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48203672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 84cb2aa9-11f7-48d1-a919-d652639b8ea8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825713 - SP (2023/0175091-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	NEREIDE APARECIDA SCHMITZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
		JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMAMENTO PESADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA SITUAÇÃO HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado para revogar a prisão preventiva ou convertê-la em prisão domiciliar por motivos humanitários. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea na decisão de decretação da custódia e apontou laudos médicos que indicariam a impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP; (ii) se os elementos trazidos aos autos justificam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base em razões humanitárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, notadamente a apreensão de mais de 110 kg de cocaína, armamento de uso restrito (inclusive fuzis) e a inserção da paciente

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

em organização criminosa com atuação estruturada, fatos que justificam a custódia para a garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a elevada quantidade e variedade de entorpecentes, aliada à apreensão de armas de fogo de grosso calibre, evidenciam periculosidade acentuada e reprovabilidade da conduta, justificando a segregação cautelar. Precedente.

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário, o que não se verifica no caso concreto.

6. Os laudos médicos apresentados não atestam a ineficácia do tratamento no ambiente prisional, tampouco indicam risco imediato ou quadro clínico incompatível com a permanência no cárcere. O último relatório apenas relata ausência de medicamentos por autodeclaração da paciente, sem confirmar desassistência efetiva.

7. Ademais, a técnica de motivação *per relationem* não acarreta nulidade do ato decisório, desde que o magistrado faça referência a outra decisão ou manifestação constante dos autos e a incorpore como fundamento para sua decisão. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva encontra amparo na gravidade concreta do crime, na reiteração delitiva e no envolvimento com organização criminosa, sendo incabível a substituição por medidas cautelares diversas quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por razões humanitárias, exige prova cabal de que a paciente sofre de doença grave e que o tratamento é inviável no ambiente prisional, o que não restou demonstrado no caso.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NEREIDE APARECIDA SCHMITZ, contra decisão de fls. 641-647, que denegou a ordem de habeas corpus.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática limitou-se a repetir as decisões pretéritas sem enfrentar as novas questões postas no habeas corpus, especialmente no tocante ao estado de saúde da paciente e à questão humanitária, alegando absoluta carência de fundamentação para manter a prisão preventiva.

A agravante argumenta que a decisão foi prolatada de forma genérica, com fundamentação essencialmente “per relationem”, sem confrontar as razões que levaram à impetração do writ, notadamente quanto ao fato novo: laudo médico do estabelecimento prisional atestando a falta de tratamento adequado.

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

A agravante destaca que há seis laudos médicos, sendo o último deles do próprio sistema penitenciário, que demonstram a questão humanitária e a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Alega que a decisão monocrática repetiu os mesmos erros das instâncias anteriores, não individualizando a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da eventual aplicação da Lei Penal. Argumenta que a fundamentação para a manutenção do cárcere preventivo é inidônea, pois a paciente não foi presa na posse de qualquer quantidade de droga ou arma.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para julgamento perante a Turma julgadora, de modo que o presente reclamo seja provido e a recorrente seja posta em liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, ou que seja colocada em regime prisional domiciliar, por questão humanitária, em razão do débil estado de saúde e incapacidade de tratamento em cárcere.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 643-647):

> Conforme relatado, pretende a defesa a revogação da prisão preventiva, alegando a ausência dos requisitos para a manutenção da medida extrema ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por prisão domiciliar, sob a alegação de que a paciente possui problemas de saúde os quais não podem ser devidamente tratados dentro do presídio.
>
> O decreto foi transcrito no acórdão impugnado, tendo a prisão preventiva sido imposta pelos seguintes fundamentos (fls. 405-409):
>
> > Em apreciação ao aditamento à Denúncia e ao pedido de decretação de prisão preventiva, foi exarada a seguinte decisão (fls. 1224/1226): [...]. Atendendo à representação do Ministério Público, em que pretende a prisão preventiva dos denunciados constantes do aditamento à denúncia, é de se realçar presente o fumus comissi delicti para o momento processual, pois marcada a materialidade, ressaindo satisfatoriamente a autoria, em concurso de agentes, que transborda em associação armada para a prática reiterada ou não do tráfico de entorpecentes, modelando também figura autônoma do art. 34, da lei 11.343/06. Ademais, de **extrema gravidade também o comportamento dos denunciados, que não têm os mecanismos de repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-los do impulso criminoso, indicando que a estável e hierarquizada criminalidade é modus vivendi**. Necessária a determinação de segregação cautelar, como pretendida. **Malgrado a grande quantidade de droga apreendida, representa a apreensão, regra geral, tímida amostragem, possível quando da diligência, notadas as particularidades**

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

> **dos crimes sob comento, em circunstâncias que indicam a reiteração**. O crime de que se trata é assemelhado ao hediondo e demonstra a perigosidade dos agentes, presumida, inclusive, pelo legislador. [...]. Necessária, assim, sejam garantidas a ordem pública, a instrução criminal e a eventual aplicação da Lei Penal. Marcada a perigosidade dos agentes, necessária a garantia da ordem pública, o asseguramento da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, com a determinação de sua segregação cautelar. A prisão preventiva mostra-se necessária, adequada e proporcional, podendo ser determinada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, (cf. arts. 282, § 6º, 311, 312 e 313, I e II, com redação dada pela Lei 12.403.11), pois insuficientes e inadequadas outras medidas cautelares (art. 319, com redação da Lei 12.403/11). Determino a prisão preventiva de Reginaldo Gregório de Lima, Maria da Penha de Sousa Cavalcante, Rodrigo Almeida Santos, Nereide".

Esclareceu o Tribunal de Justiça (fl. 416):

> Destaco que a conduta delitiva da ré é de acentuada gravidade concreta, considerando, inclusive, **a quantidade de droga apreendida (110,2 Kg de cocaína) e armas de elevado calibre (inclusive um fuzil) também apreendidas em poder do grupo criminoso do qual fazia parte, conforme imputação**. Necessária, portanto, a manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada que, ante a apontada gravidade em concreto, reincidirá caso em liberdade. **Ressalto que, embora primária, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Salienta-se que a acusada foi denunciada por participação em organização criminosa (autos 0001394-47.2018.8.26.0048), bem como foi condenada pelo crime de lavagem de capitais, encontrando-se o processo em fase recursal (autos nº 1000594-80.2019.8.26.0050).** Por conseguinte, apesar de ser tecnicamente primária, a acusada possui evidente envolvimento com o meio criminoso.

Conforme se observa, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da clausura preventiva, eis que baseada não só no fato da paciente fazer parte de relevante organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, como também em virtude da apreensão de grande quantidade de entorpecentes (110,2 kg de cocaína) e armas de grande calibre (inclusive fuzil). Ademais, foi evidenciada a reiteração delitiva.

No mesmo sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte superior:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. APREENSÃO DE 96KG DE MACONHA. RISCO DE REITERAÇÃO (MULTIRREINCIDENTE). NECESSIDADE DE REGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Caso que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de grande quantidade de droga, cerca de 96kg de maconha.

Além disso, o paciente é multirreincidente, tendo sido condenado por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 984.121/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PR ISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OPERAÇÃO BALADA. VOLUMOSO E ESTRUTURADO GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. E NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não há ilegalidade na dispensa de realização de audiência de custódia como medida de prevenção à propagação da Covid-19, com fundamento no art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias do crime, pois o agravante, preso no âmbito da "Operação Balada" juntamente com mais de 200 outros agentes, supostamente faria parte de uma grande organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, comércio de insumos químicos utilizados na manipulação de cocaína, de armas de fogo de grosso calibre, tais como fuzis e pistolas, e de lavagem de dinheiro, com atuação nas cidades de Uberlândia/MG e Ituiutaba/MG, sendo atribuído ao paciente funções operacionais de comercialização de drogas e atividades de lavagem de dinheiro, uma vez que era sócio da empresa YM Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares, onde foram apreendidas no ano de 2020, duas armas de fogo, porções de cocaína e 500 kg de fanecetina, constando ainda dos relatórios investigativos que a referida empresa adquiriu no ano de 2020, uma grande quantidade de insumos utilizados no processo de manipulação da cocaína, tais como 3.7 toneladas de fenacetina; 675 kg de cafeína e 25 kg de lidocaína, inexistindo controle de entrada e saída do destino dado a tais insumos químicos, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

Ademais, acrescente-se, também, o risco de reiteração delitiva, pois o agravante possui registro criminal pelo delito de tráfico de entorpecentes.

Tais circunstâncias, somadas à necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, demonstram a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

(AgRg no HC n. 715.189/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Relativamente ao pedido de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, assim destacou o Colegiado local (fls. 395; 418-420):

> *No que tange ao pedido de prisão domiciliar amparado na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, este não prospera uma vez que, apesar dos delitos praticados pela paciente não terem sido cometidos mediante violência ou grave ameaça, ressalto que* ***a paciente não é idosa e não há patente comprovação que ela não possa receber tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional no qual se encontra recolhida****, arredando a possibilidade da aplicação da Recomendação 62/2020, do CNJ, não sendo demais lembrar que o* writ *consiste numa via de cognição sumária, que demanda prova pré-constituída a qual, ausente, inviabiliza o atendimento do pleito.*
>
> *[...]*
>
> *Ora, a paciente foi presa porque há fortes indícios de que participa ativamente em uma grande organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas, conforme ressaltou a autoridade apontada como coatora em suas judiciosas informações. Outrossim, as interceptações permitiram concluir acerca da existência de vínculo estável e permanente entre os réus, especialmente orientando a produção e comercialização de drogas, fazendo disso um efetivo negócio entre eles.*
>
> *[...]*
>
> *A par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.*
>
> [...]
>
> *Note-se que a paciente vem agindo com profundo descaso com a Justiça, pois se manteve foragida desde 2018, por mais de longos 5 anos, se imiscuindo de comparecer em Juízo, o que, por si só, demonstra a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares em meio aberto.*
>
> *Some-se a isso o fato de que, em tese, cometeu crimes gravíssimos que evidencia sua alta periculosidade.*

O Tribunal de origem apresentou fundamento suficiente à negativa do benefício, destacando que "*a paciente não é idosa e não há patente comprovação que ela não possa receber tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional no qual se encontra recolhida*".

Denota-se também que "[a] substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos" (AgRg no HC n. 970.185/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Com efeito, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a manutenção da prisão preventiva, considerando não apenas a participação da paciente em uma organização criminosa de destaque voltada ao tráfico de drogas, mas também a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, totalizando 110,2 kg de cocaína, e armas de grande calibre, incluindo fuzis. Além disso, foi constatada sua reiteração delitiva.

No mesmo sentido, já se decidiu:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.
>
> 2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha, 25 gramas de cocaína, além de uma espingarda calibre 12 com 17 munições do mesmo calibre, um revólver calibre .38 com munições intactas, e uma espingarda 32 sem munição.
>
> 3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a gravidade concreta dos delitos e a elevada quantidade de drogas apreendidas, além de armas e munições.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.
>
> 6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos e a apreensão de material bélico evidenciam a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.
>
> 7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta das condutas.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados à apreensão de armas e munições, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2.

Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a prisão encontra fundamento na gravidade concreta da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022;

STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.

(AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

No que tange ao pedido de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, o Colegiado local destacou, à fl. 395, que a paciente não se enquadra na condição de idosa e não há comprovação evidente de que ela não possa receber tratamento adequado no estabelecimento prisional onde se encontra.

Sendo assim, a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, que requer comprovação inequívoca de doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, não foi demonstrada nos autos, situação que impede o deferimento da benesse, conforme entendimento consolidado nesta Corte superior: AgRg no HC n. 970.185/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

Em reforço, o relatório médico apresentado pela defesa à fl. 669 não indica a necessidade de tratamento da agravante fora do sistema penitenciário. O médico responsável apenas informou que a paciente relatou estar sem medicação, o que não implica necessariamente que os medicamentos não estejam sendo fornecidos. Além disso, o parecerista informa que renovou as prescrições dos profissionais que a assistem, com encaminhamentos para especialistas como cardiologista, gastroenterologista, ortopedista e oftalmologista.

Por fim, é da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que "A técnica de motivação per relationem não enseja nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir" (AgRg no HC n. 981.493/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

É o voto.

Documento eletrônico VDA47720122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 3552e4aa-b3b2-4a93-93df-8dd9924d469a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0175091-5

AgRg no HC 825.713 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005592520188260616 00083892620218260361 20814884020238260000 5592520188260616 83892620218260361

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JONAS SOUSA DE MELO
ADVOGADO	:	JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NEREIDE APARECIDA SCHMITZ (PRESO)
CORRÉU	:	REGINALDO GREGORIO DE LIMA
CORRÉU	:	WELITON XAVIER DOS SANTOS
CORRÉU	:	ARNALDO FERREIRA SILVA
CORRÉU	:	JEZIA SILVA DE SOUZA
CORRÉU	:	CARLOS AUGUSTO PEDROSO MENDES
CORRÉU	:	JEFFERSON QUINTANILHA DOS SANTOS
CORRÉU	:	REGINALDO BARBOSA JUNIOR
CORRÉU	:	REINALDO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARIA DA PENHA DE SOUSA CAVALCANTE
CORRÉU	:	RODRIGO ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	:	JOSE ADERSON DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NEREIDE APARECIDA SCHMITZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447 JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA48173650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:26:00
Código de Controle do Documento: 42B2155E-DE2F-43D2-80A5-20A2501DC417

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0175091-5

AgRg no
HC 825.713 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48173650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:26:00
Código de Controle do Documento: 42B2155E-DE2F-43D2-80A5-20A2501DC417